SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118846 - SP (2026/0325230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TALITA SAYURI TAMASHIRO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a validade da fixação do regime semiaberto em razão da reincidência, nos termos da Súmula n. 269 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c7a6b9c-10e1-4135-9fb2-9e21d79c1cbe

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c7a6b9c-10e1-4135-9fb2-9e21d79c1cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118846 - SP (2026/0325230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TALITA SAYURI TAMASHIRO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
		GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a validade da fixação do regime semiaberto em razão da reincidência, nos termos da Súmula n. 269 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALITA SAYURI TAMASHIRO contra a decisão de fls. 735-738, que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de utilização da via como substitutiva e de ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o regime inicial semiaberto em razão da

Documento eletrônico VDA60031499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: cfe3ae62-d0d8-407b-b51f-bd710cd6cba3

reincidência e da orientação desta Corte Superior sobre o tema, com referência à Súmula n. 269 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice formal deve ser superado diante de coação ilegal patente na fixação do regime prisional, por afetar diretamente a liberdade de locomoção, sustentando a possibilidade de concessão da ordem mesmo na via do *habeas corpus,* quando presente ilegalidade evidente.

Argumenta que a motivação para impor o regime semiaberto é genérica e inidônea, pois a sentença e o acórdão apenas mencionam a reincidência e o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sem exame concreto das particularidades do caso, indicando violação das Súmulas n. 718 e 719 do STF.

Defende que o regime semiaberto é desproporcional, porque todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, a pena foi fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), a reincidência é por crime culposo de trânsito e foi compensada pela confissão, e não há reincidência específica; por isso, requer o regime inicial aberto, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Expõe que o encarceramento por poucos dias produzirá ruptura de vínculos laborais e familiares e não terá utilidade ressocializadora, reforçando o pedido de abrandamento do regime.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para a concessão da ordem a fim de fixar o regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Documento eletrônico VDA60031499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: cfe3ae62-d0d8-407b-b51f-bd710cd6cba3

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela validade do regime semiaberto, considerando que a agravante é reincidente, embora a pena seja inferior a 4 anos. A reincidência não é fundamento genérico, mas concreto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada na Súmula n. 269.

Ressalte-se que a compensação na segunda fase, apenas impede o aumento pela agravante e não afasta as demais repercussões legais da reincidência na pena.

Ademais, o juízo de proporcionalidade ao qual a defesa faz referência, alegando que o crime anterior era culposo, não conduz a raciocínio diferente. O precedente citado no agravo (fls. 749-751) trata de indivíduo condenado por furto simples e a reincidência era por crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A agravante, por outro lado, reitera na prática de delitos contra a integridade física alheia, tendo cometido lesão corporal no caso em exame e, anteriormente, praticou homicídio culposo na condução de veículo automotor, demonstrando a necessidade de maior censura.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: cfe3ae62-d0d8-407b-b51f-bd710cd6cba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.846 / SP

Número Registro: 2026/0325230-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01045565920258269061 104556592025826906l 15013824820238260001 20992627820268260000 22553499620258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO
ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA SAYURI TAMASHIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALITA SAYURI TAMASHIRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 9416af0d-2f48-4082-ad14-54343bf65c92

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 9416af0d-2f48-4082-ad14-54343bf65c92